## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003685-10.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: JOANA D ARC PINHEIRO

Requerido: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que adquiriu um aparelho de telefone celular fabricado pela ré, o qual após algum tempo de uso teve problema de funcionamento.

Alegou ainda que encaminhou o produto para assistência técnica, mas a ré não o reparou alegando que o problema foi em razão de mau uso do aparelho.

Almeja assim à restituição do valor do produto.

A preliminar arguida em contestação não merece acolhimento porque a solução do feito prescinde da realização de perícia, como adiante se verá.

Transparece incontroverso que a ré se recusou a consertar o aparelho adquirido pela autora, justificando que o problema detectado derivou de mau uso por parte da mesma, de sorte que haveria a exclusão de sua responsabilidade.

O argumento, porém, não a favorece.

Com efeito, o "laudo técnico" que fundamentou a negativa da ré está cristalizado a fl. 6, mas ele se limita a declinar que "...houve uma

pressão mecânica ou queda, o qual ocasionou o defeito no mesmo...".

Todavia, não é possível precisar por qual razão concreta elas patenteariam a má da utilização do aparelho pela autora.

Por outras palavras, a alegação que excluiria a responsabilidade da ré não foi acompanhada da indispensável comprovação que lhe desse respaldo.

Tocava a ré a demonstração pertinente, seja diante do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (cujos requisitos estão presentes), seja na forma do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil (não sendo exigível que a autora fizesse prova de fato negativo), mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Nesse sentido, limitou-se a salientar que houve mau uso do aparelho por parte da autora.

Nem mesmo a forma da constatação de tal fato foi colidida aos autos. Também não houve nenhum contraponto em relação ao documento de fl. 11, confeccionado pelos correios quando do envio do aparelho celular pela autora, que atesta as condições do aparelho que estão todas em ordem.

O quadro delineado denota que a ré não logrou demonstrar por meios seguros que sua responsabilidade deveria ser afastada no caso e como restou incontroverso que o vício do produto não foi sanado em trinta dias se aplica a regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC.

A restituição à autora do valor que despendeu pela compra do aparelho celular é de rigor, seja porque não houve impugnação especifica e concreta quando ao valor pleiteado, seja porque foi efetivamente o valor que a autora gastou pela aquisição do aparelho.

O acolhimento da pretensão deduzida nesse

contexto impõe-se.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.638,50, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo <u>in</u>

albis, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA